



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.648 - SP (2017/0198737-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : THAIS DE TOLEDO VENTURINI E OUTRO
ADVOGADOS : VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
THAÍS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE MORAES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO JUNTO AO DETRAN. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - É inepta a denúncia que, com narrativa confusa e sem lógica, deixa de demonstrar como teria o ora paciente inserido dado falso em declaração de endereço junto ao DETRAN, bem como não indica o dolo específico do crime de falsidade ideológica, é dizer, o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2 - Além disso, trata-se de declaração que, passível de alguma dúvida pelo órgão competente, necessita de averiguação concomitante, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta.

3 - Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.648 - SP (2017/0198737-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THAIS DE TOLEDO VENTURINI E OUTRO
ADVOGADOS : VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
THAÍS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE MORAES PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE MORAES PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2090372-68.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP (processo nº 3007219-15.2013.8.26.0048) recebeu contra o paciente denúncia (fls. 12 e 13) por prática descrita no art. 299 do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória, "na data de 01 de agosto de 2013, em horário não determinado, no interior do Ciretran de Atibaia, nesta cidade e comarca de Atibaia, Alexandre de Moraes Pereira (...) inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (fl. 12).

O prévio *writ*, visando o trancamento da ação penal, foi denegado pelo Tribunal de origem, nestes termos (fls. 352 e 353):

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a propalada inocência do paciente não pode ser objeto de análise agora, nesta sede. Realmente, é cediço que nas raias estreitas do *writ* não se pode fazer análise aprofundada de matéria de prova - única forma de se esclarecer a questão -, de sorte que, sob tal ângulo, o pedido nem merece conhecimento.

No que tange à alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente, registro o seguinte:

Segundo consta da denúncia, **ALEXANDRE** inseriu declaração falsa em documento público (recibo de compra e venda de veículo). De acordo com o artigo 299 do Estatuto Repressivo, constitui crime de falsidade ideológica "*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*". Portanto, parece ser exagero dizer que a conduta imputada a **ALEXANDRE** é atípica.

De outra parte, registro que só em casos excepcionais é que pode ser trancada a ação penal por falta de justa causa, vale dizer, ou quando nem mesmo em tese o fato imputado a alguém constitui crime, ou nas hipóteses em que, de pronto, se verifica que a pessoa acusada não se envolveu no fato tido como delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fora disto, é impossível cogitar-se do trancamento.

Como uma luva, ajusta-se ao caso que agora se examina o seguinte ensinamento pretoriano:

“Em sede de *habeas corpus* só é possível trancar a ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na **espécie**” (RT 742/533).

Nestas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do pedido, mas **DENEGO** a ordem.

Na presente impetração, a defesa reitera as alegações vertidas na origem, sustentando, em suma, que o fato é atípico, faltando justa causa à ação penal.

Diz que há dúvida quanto ao fato de ter havido inserção de dado inverídico (endereço falso) na declaração de residência assinada pelo ora paciente.

Assere que o documento, de *per si*, não pode ser assim classificado no sentido jurídico, porque sua autenticidade estará sujeita ao crivo da autoridade competente.

Pede, liminarmente e no mérito, seja trancada a ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 360/362) e prestadas informações (fls. 367/368 e fls. 371/376), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 378/383).

Cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC nº 396.851/SP, também impetrado em favor do ora paciente, o qual indeferi liminarmente em 26/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.648 - SP (2017/0198737-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO JUNTO AO DETRAN. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - É inepta a denúncia que, com narrativa confusa e sem lógica, deixa de demonstrar como teria o ora paciente inserido dado falso em declaração de endereço junto ao DETRAN, bem como não indica o dolo específico do crime de falsidade ideológica, é dizer, o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2 - Além disso, trata-se de declaração que, passível de alguma dúvida pelo órgão competente, necessita de averiguação concomitante, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta.

3 - Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A denúncia está assim redigida (fls. 12/13):

Consta do incluso auto de inquérito policial que, na data de 01 de agosto de 2013, em horário não determinado, no interior do Ciretran de Atibaia, nesta cidade e comarca de Atibaia, ALEXANDRE DE MORAES PEREIRA qualificado a fls. 33, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 12).

Segundo é dos autos foi dada entrada para processo de transferência de propriedade do veículo VW/Pointer 1.8, de placas CAD-1486 ao 140º Ciretran, tendo como requerente a pessoa de Antonio Marcos do Carmo. Neste processo, ALEXANDRE fez declaração falsa de endereço.

Contudo, verificada a documentação, constou-se que o recibo preenchido em nome de Antônio constava endereço a cidade de Piracaia-SP, porém, a transferência pleiteada dava endereço a Avenida Dr. Joviano Alvim, número 484, Atibaia Jardim, nesta cidade, fls. 12. Visando confirmar o endereço constante na declaração de residência deste, a funcionária da Delegacia de Polícia deste Município Ivone do Carmo (f. 28) diligenciou no endereço, constatando que Antônio não residia ali, pois era endereço comercial de ALEXANDRE, que é vendedor de carros.

Em declarações de Antônio Marcos foi apurado que seu patrão na época havia lhe pedido para registrar o referido veículo que teria comprado de ALEXANDRE em seu nome, e de acordo Antônio, apenas reconheceu firma no C.R.V e forneceu seus dados.

Indagado, o denunciado exerceu o direito ao silêncio diante dos claros indícios quanto a prática do crime.

O patrão de Antônio Marcos identificado como Luis Wilson Pereira não foi localizado para prestar esclarecimentos sobre o fato.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência ALEXANDRE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAES PEREIRA como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para responderem à acusação, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva das testemunhas abaixo arroladas e ao interrogatório dos denunciados, até final julgamento e condenação, instaurando-se, por consequência, o devido processo penal, nos moldes do rito ordinário previsto no art. 394, inciso I, c.c. art. 396 a 405, todos do Código de Processo Penal.

Conforme se constata da leitura do excerto transcrito, que vem a ser toda a descrição consignada na denúncia, tem-se que trata-se de peça inepta, porquanto apenas diz que o ora paciente inseriu endereço falso em declaração apresentada ao DETRAN/SP (CIRETRAN de Atibaia/SP), mas não indica como isso teria ocorrido, tampouco a razão do ocorrido. Aliás, a incoativa é um tanto confusa.

Ao que parece, outros fatos poderiam ser ilícitos contidos na denúncia e de outra pessoa que não está arrolada como denunciada, pois é da narrativa que o ora paciente é o vendedor do carro e a pessoa que requereu a transferência do veículo, em seu nome (Antônio Marcos), não é denunciado, muito menos o seu patrão, que teria sido o comprador.

Existem três pessoas envolvidas na compra do carro, uma delas, segundo consta na denúncia, afirma expressamente que emprestou seus dados para a transferência junto ao DETRAN, mas não é a verdadeira dona do carro (Antônio Marcos). A outra pessoa é o verdadeiro comprador que, ao que parece, também sabia do arranjo, mas sequer foi encontrado, e, nesse conturbado contexto, somente o paciente é denunciado por falsidade ideológica.

O que fica é a sensação de que faltam elementos de como tudo teria ocorrido, daí porque não se pode ter como apta a presente denúncia para deflagrar a ação penal, até porque não há demonstração do dolo específico do paciente, é dizer, qual o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se sabe nem como a declaração de endereço teria ocorrido no caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Sexta Turma:

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. CONCESSÃO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do habeas corpus quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se vislumbra da peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo, de modo que a ausência desse especial fim de agir acarreta a inépcia da inicial dada a atipicidade da conduta descrita.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de trancar a ação penal por falta de justa para seu prosseguimento.

(HC 106.244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Além do mais, a declaração de endereço é informação facilmente passível de averiguação e concomitante com o processo de transferência do veículo, se surgir alguma dúvida, exatamente como ocorreu na espécie, o que torna a conduta atípica, conforme é o entendimento da doutrina.

Guilherme de Souza Nucci afirma que *"havendo necessidade de comprovação - objetiva e concomitante -, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade."* (Código Penal Comentado, 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 1.138) :

Assim já decidiram as duas Turmas de direito penal neste Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS QUE COMPÕEM O TIPO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma.

Simple correspondência enviada a um órgão, visando obtenção de endereço da parte adversária, ainda que sem autorização do juízo, mesmo de modo a parecer ter sido expedida judicialmente, não configura o delito de falsidade ideológica, se nenhum dos especiais fins de agir foi objetivado.

Recurso provido para trancar a ação penal.

(RHC 19.710/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL. FATO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

3. A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação. Precedentes.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no que se refere ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corrêu em idêntica situação.

(RHC 70.596/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

Ante o exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal, por falta de justa causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0198737-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.648 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01988946820138260000 1988946820138260000 20170000549806 20903726820178260000
30072191520138260048 81913

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS DE TOLEDO VENTURINI E OUTRO
ADVOGADOS : VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
THAÍS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE MORAES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.